

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresentamos intenção de recurso para combater a decisão que desclassificou a licitante TECHSCAN, notadamente por conta da viabilidade de realização de diligências para comprovação da adequação do equipamento a todas as exigências técnicas descritas no Edital, bem como demais fundamentos que serão apresentados em razões recursais.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA- SUPEL RO.

Pregão Eletrônico nº 311/2022
Processo Administrativo nº 0009.329483/2021-84

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11.015-220, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 e seguintes do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), em desclassificar/inabilitar sua proposta para o item 6, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, tem-se que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme determinou o item 14.2 do Edital, contados a partir da decisão do Pregoeiro que admitiu a sua interposição:

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Deste modo, tendo as presentes razões sido apresentadas na forma prescrita, assinada por representante legal e tempestivamente, de rigor a determinação de processamento e análise do presente recurso.

2) DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tendo sido apresentado tempestivamente e firmado por representante legal da empresa, o conhecimento da presente razão recursal, seguramente, culminará no ACOLHIMENTO e revisão dos atos administrativos impugnados.

Assim, antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, é necessário pugnar pela atribuição de EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, visando sobrestar a realização dos atos de adjudicação e homologação da licitante provisoriamente declarada vencedora.

Note-se que a interposição de RECURSO impede a homologação de todo o PROCEDIMENTO pela autoridade competente, até o julgamento do referido recurso.

Ainda que o Sr. Pregoeiro pudesse adjudicar o objeto a um proponente, este órgão não poderá contratá-lo enquanto não houver a homologação do certame pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar após final julgamento deste recurso.

Logo, de rigor atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

Evidentemente que a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, está ladeada de legalidade, notadamente pela prescrição do inciso XX, do artigo 11 do Decreto 3.555/2000; ou seja, dado provimento ao recurso, conforme se espera, siga-se com a revisão do ato de inabilitação da Recorrente, entretantes, profícua a suspensão do procedimento administrativo:

“Art. 11, XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;”

Como se vê, pela simples leitura do inciso supratranscrito, tem-se que a homologação do certame apenas poderá ocorrer após o término da apreciação dos recursos interpostos.

Para corroborar esse entendimento, tem-se as lições de Jair Eduardo Santana:

“(…) é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso.

Suponha-se em recurso de A contra sua inabilitação e habilitação de B. provido o recurso, a adjudicação será feita ao recorrente, e não a B. Ou seja, não tem o menor sentido lógico prosseguir-se com os demais atos do procedimento enquanto pendente tal recurso hierárquico.” (SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no Pregão. Revista “O Pregoeiro”. Fevereiro/2007. Editora

Assim, entende-se que o Sr. Pregoeiro, ao ter aceitado a interposição do recurso, deverá suspender todo o processo administrativo e aguardar o julgamento do recurso interposto, impedindo a realização de qualquer novo ato, notadamente, impedindo a homologação e adjudicação do objeto licitado em prol da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar e, principalmente, evitando-se a assinatura de qualquer tipo de empenho ou contrato.

Deste modo, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento do processo administrativo, por medida de direito que se impõe.

3) BREVE HISTÓRICO

Trata-se de pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do Aeroporto de Cacoal/RO.

Para o objeto licitado no item 6 , apenas duas licitantes apresentaram proposta, sendo que, após a etapa de lances, por ter apresentado o menor preço, a licitante Nucotech foi declarada vencedora do item.

Após análise da proposta da 1ª colocada, o(a) Sr.(a) Pregoeiro (a) desclassificou/inabilitou a empresa Nucotech, por entender que seu equipamento não atendia, tecnicamente, as especificações técnicas contidas no Edital, convocando posteriormente esta recorrente.

Ocorre que, após análise, esta recorrente também teve sua proposta desclassificada/inabilitada, sendo o item 6 cancelado no julgamento, de acordo com as seguintes razões:

“RECUSA DA PROPOSTA. FORNECEDOR TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 06.083.148/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 196.690,00.

MOTIVO: Recusar a proposta da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., para o item 6, por ofertar objeto com descrito incompatível com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência: (Sistema operacional exigido da ETE: Windows 7 ou Superior / Sistema operacional ofertado: Windows sem definição – resolução do monitor exigido na ETE: 1920 x 104... / Resolução Ofertada: 1280x1024 (monitor padrão 19” – desconhecida para monitor opcional 27” – Altura da esteira transportadora: ultrapassou em 100% a altura exigida na ETE (350mm).”

Todavia, após detida análise dos motivos elencados pelo (a) Sr.(a) Pregoeiro(a), esta recorrente identificou que alguns pontos da decisão, estão em total desacordo com o edital.

4) DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DO ATO QUE DECLAROU A RECORRENTE INABILITADA/DESCCLASSIFICADA.

4.1-DA ALTURA DA ESTEIRA EXIGIDA EM EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO:

Analisando-se a decisão da área técnica desta Administração, verificou-se que um dos motivos para a recusa da proposta desta recorrente foi a altura da esteira:

C3) Altura da Esteira transportadora: ultrapassou em 100% a altura exigida na ETE (350mm).

Em que pese a decisão desta Administração, ousa esta recorrente dela discordar, pelos motivos abaixo elencados.

Urge salientar, que no item 7.1.6, do instrumento convocatório/ETE, constou a seguinte exigência:

7.1.6 Para escâner de bagagens despachadas RX-BAG (integrada com o STMB), seguem as orientações dimensionais para o túnel de varredura:

- O túnel de varredura do escâner deve possuir altura interna (vão livre) de, no mínimo, 1000 mm e máxima de 1200 mm;
- O túnel de varredura deve possuir largura interna (vão livre): mínimo de 1000 mm e máxima de 1200mm;
- A esteira transportadora do túnel do escâner deve ter projeções para fora do túnel de escaneamento com comprimento mínimo de 400 mm para cada lado;
- A altura da esteira transportadora deverá possuir altura mínima de 350 mm a partir da face superior ao solo, considerando o equipamento suportado somente por seus rodízios;

Observe Sr. Pregoeiro, que em momento algum, esta Administração informou o tamanho MÁXIMO de altura da esteira, portanto, desarrazoada a decisão de inabilitar esta recorrente.

Ressalte-se, que o produto ofertado pela recorrente possui 2 padrões de altura de esteira, quais sejam 350mm e 706mm, sendo todos dentro limite MÍNIMO determinado em edital/ETE.

Urge salientar, que ao desclassificar a recorrente, esta Administração busca restringir a altura da esteira em 350mm, o que NÃO CONSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ferindo de morte os Princípios da Vinculação ao edital e Julgamento Objetivo.

O Princípio da vinculação ao edital, impõe às partes, em especial à Administração a observância de normas estabelecidas no edital, trocando em miúdos, o edital é a lei fixada entre as partes, devendo todos os envolvidos obedecerem às regras nele impostas.

Tal princípio, tem por finalidade principal, evitar que a Administração realize análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, sendo inclusive, mencionado na Lei 8666/93,

notadamente nos art. 41, caput e art. 55, parat.:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(...)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

As partes estão vinculadas ao cumprimento do que está descrito no edital, conforme decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, undefined)

Ainda neste sentido, manifestou-se o E-TCU:

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de Informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrument convocatório.” (Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara – Relator: Augusto Sherman)

Ratificando as decisões expostas manifestou-se o TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. 1. Satisfaz a exigência editalícia, quanto à prova do registro do medicamento, emitido pelo Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o licitante que apresenta esse registro em nome do fabricante do remédio. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa desprovidas. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. 1. Satisfaz a exigência editalícia, quanto à prova do registro do medicamento, emitido pelo Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o licitante que apresenta esse registro em nome do fabricante do remédio. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa desprovidas. (AMS 1998.01.00.086471-5/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.207 de 25/06/2001). (TRF-1 - AMS: 86471 DF 1998.01.00.086471-5, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/06/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/06/2001 DJ p.207, undefined)

Assim, por todos os ângulos que se observem, está evidente que a Administração APENAS INDICA ALTURA MÍNIMA para a esteira, não havendo qualquer limitação máxima para tal requisito.

Portanto, o equipamento ofertado pela recorrente atende plenamente ao determinado no instrumento convocatório, não havendo qualquer motivo para sua desclassificação.

De qualquer modo, a recorrente esclarece e frisa que possui 2 tipos de equipamentos: de esteira ALTA e de esteira BAIXA, de modo que sendo da preferência do órgão requisitante um equipamento com esteira BAIXA, a licitante possui equipamento adequado e apto a atender a esta exigência, com produção regular de linha da fábrica.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão ora atacada, sendo o item 6 adjudicado à empresa TECHSCAN.

4.2- DO SISTEMA OPERACIONAL E RESOLUÇÃO DO MONITOR – DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA:

Analisando-se a decisão da área técnica desta Administração, verificou-se que esta recorrente foi inabilitada/desclassificada, sob o seguinte argumento:

C1) Sistema operacional exigido da ETE: Windows 7 ou Superior/Sistema operacional ofertado: Windows sem definição

C2) Resolução do monitor exigido na ETE: 1920x104/Resolução ofertada: 1280x1024 (monitor padrão 19”) – desconhecida para monitor opcional 24”.

Em que pese a decisão desta Administração, ousa esta recorrente dela discordar, pelos motivos abaixo elencados.

Inicialmente, é importante destacar, na análise técnica foi relatado que no folder encaminhado juntamente com a proposta, não é informado qual o programa Windows utilizado no equipamento e a resolução do monitor de 24”.

Ocorre que, tais informações poderiam ser obtidas por meio de simples diligência por parte do Sr. Pregoeiro, conforme previsto no item 11.5.2 do Edital:

11.5.2. Caso o pregoeiro entenda necessário, poderá convocar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O

DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Observe Sr. Pregoeiro, que a diligência possibilita a Administração reunir todas as informações necessárias para que seja tomada a melhor decisão, sendo tal ação prevista no § 3º, do art.48, da Lei 8666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ademais, no presente caso, a diligência seria o melhor caminho, tendo em vista que, o cancelamento do item 6 no julgamento, acarretará a necessidade de nova licitação, gerando dano ao erário.

Neste aspecto, decidi o E-TCU:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada."(2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)

"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade."(Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo)

Cumpram ainda destacar, que:

- todos os equipamentos fabricados pela Astrophysics Inc. possuem como sistema operacional mínimo o Windows 7;
- os monitores de 24" fornecidos com os equipamentos Astrophysics possuem resolução mínima de 1920x1080.

Com efeito, restou ferido o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, quando o Sr. Pregoeiro deixou de dar cumprimento ao comando explícito do item 11.5.2. do Edital e também do parágrafo 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/93.

Assim, mais uma vez, resta claro que, com simples diligência, esta Administração poderia sanar tais informações.

Ante o exposto, com o devido respeito, não há qualquer motivo para que se mantenha a decisão de inabilitação/desclassificação da recorrente, devendo a decisão ser reformada.

5) DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

- a) O sobrestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso
- b) Seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja revista a r. decisão do Sr. Pregoeiro, sendo o item 6 adjudicado e homologado à licitante TECHSCAN.
- c) A intimação dos interessados, notadamente desta Recorrente, quanto à decisão sobre o presente recurso.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 07 de outubro de 2022.

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo.
Administrador

Voltar